



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.014340/93-71
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.152
RECURSO Nº : 117.516
RECORRENTE : HERING DO NORDESTE S/A MALHAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

DRAWBACK – É devida a diferença do imposto de importação sobre a parcela da mercadoria importada (insumos) e não utilizada na exportação compromissada em Ato Concessório expedido pela CACEX.

JUROS DE MORA – Devidos apenas a partir da data do vencimento do prazo concedido para cumprimento das exportações. Excluída do crédito tributário parte dos juros moratórios.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para excluir os juros moratórios incidentes até o trigésimo dia após o vencimento do prazo para exportação, bem como a TRD relativa ao período de janeiro a julho/91. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, que excluía integralmente os juros e o Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, que excluía apenas a TRD, na forma do relatório e rotos que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora Designada

27 MAR 2002

RD/302-0.459

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausentes os Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 117.516
ACÓRDÃO Nº : 302-34.152
RECORRENTE : HERING DO NORDESTE S/A MALHAS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Adoto o Relatório elaborado pela Autoridade Julgadora de primeira instância, que transcrevo:

“Versa o presente processo sobre a importação de 1.499.356 kg de algodão em pluma, através das DIs. nº 2.453, de 09/06/88, 2.497, de 13/06/88, 2.560, de 16/06/88, 2.561, de 16/06/88, 2.634, de 20/06/88, 2.645, de 20/06/88, 2.670, de 22/06/88 e 2.627, de 28/06/88, sob o regime aduaneiro especial de drawback suspensão, ao ampro do art. 78, inciso II, do Decreto-lei 37/66.

O Auto de Infração de fls. 157 foi lavrado em decorrência da não exportação pela empresa beneficiária do drawback suspensão, dentro do prazo estabelecido, de parte dos insumos importados, descumprindo, portanto, parcialmente, o compromisso assumido, nos termos do Ato Concessório nº 7-88/00012-8, emitido pela Cacex em 10/05/88, Aditivos a esse Ato, que prorrogam o prazo de exportação até 30/04/90 e Relatório de comprovação de Drawback nº 7-90/086-1, expedido em 15/05/90 por esse mesmo órgão.

No Termo de Encerramento de Fiscalização, às fls. 158/160, assim foram descritos os fatos:

1 – ATO CONCESSÓRIO:

Autorizou a importação de 1.500.000 kg de algodão em pluma, com suspensão do I.I. para produção e exportação de 936.500 kg de fio de algodão e 432.320 kg de malha de algodão (total a ser exportado: 1.368.820 kg);

2 – IMPORTAÇÃO:

A importação realizada através das DIs discriminadas no Auto de Infração foi de 1.499.356 kg de algodão em pluma;

RECURSO Nº : 117.516
ACÓRDÃO Nº : 302-34.152

3 – EXPORTAÇÃO:

A exportação levada a efeito pela empresa foi de 724.631,53 kg de fio de algodão e 241.310,54 kg de malha de algodão (total exportado: 956.942,07 kg);

4 – PERDA DO PROCESSO PRODUTIVO:

A perda estimada pela Cacex foi de 8,74% correspondente a 131.180 kg do insumo a ser importado (1.500.000 kg menos 1.368.820 kg);

5 – PARECER TÉCNICO DO ITEP:

Foi elaborado por esse órgão em 05/09/90, a pedido da autuada, atestando uma perda no processo produtivo de 29,42% dos insumos importados, perda essa não aceita pela autuação;

6 – RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DO DRAWBACK:

A Cacex informou à Receita que a beneficiária deveria nacionalizar US\$893.7412,18, referentes aos insumos importados e não aplicados nos produtos exportados;

7 – CONCLUSÕES:

- a) Se para 1.500.000 kg de insumos importados correspondem 1.368.820 kg de produtos a serem exportados;
- b) Se foram efetivamente exportados 965.942,07 kg de produtos industrializados, a eles correspondem 1.058.512,52 kg de insumos importados aplicados nesses produtos;
- c) Como foram importados 1.499.356 kg de insumos e dessa quantidade aplicados 1.058.512,52 kg na produção das mercadorias exportadas, restaram 440.843,48 kg de insumos não utilizados;
- d) Apuração do II: foram assim distribuídos para efeito de levantamento do imposto os 440.843,48 kg de insumos importados e não utilizados, partindo-se das DI's mais recentes:

DI 2767/88	99.884,00 kg	Cz\$ 13.201.524,46
DI 2670/88	199.958,00 kg	Cz\$ 26.428.160,46
DI 2635/88	141.001,48 kg	Cz\$ 18.635.899,16

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.516
ACÓRDÃO Nº : 302-34.152

Ressalte-se que através da DI 2635/88 foram importados 199.864 kg de insumos, correspondentes ao I.I. suspenso no valor originário de Cz\$ 26.415.737,12.

O crédito tributário apurado totalizou 290.501,80 UFIRs, composto das seguintes parcelas:

I.I.	429,85	UFIRs
Atualização Monetária.....	56.697,07	UFIRs
Juros de Mora.....	211.949,50	UFIRs
Mula de Mora.....	11.425,38	UFIRs

Intimada a empresa, tempestivamente, apresentou suas razões de defesa, alegando que:

a) O cálculo do volume de mercadoria não exportada estaria incorreto, devendo ser efetivado da seguinte maneira:

algodão importado.....	1.499.356	kg
perdas (8,74%)	131.044	kg
volume por exportar.....	1.368.312	kg
volume exportado	965.942	kg
volume não exportado	402.370	kg

O que redundaria num volume não exportado equivalente a 26,83% e não a 29,40% e num tributo devido no valor de Cz\$ 13.550.978,14 e não de Cz\$ 18.635.899,14;

b) Ainda assim, o percentual atribuído às perdas no processo industrial não traduziria a realidade das mesmas, razão pela qual foi juntado Parecer Técnico do ITEP, às fls. 175/188, demonstrando que seria de 231.153,71 kg o volume de algodão não exportado (15,42%), correspondente a 160.189 kg de produtos industrializados não exportados;

c) O tributo devido, acrescido dos juros e encargos da TRD, além da multa de mora, incidente sobre a quantidade de algodão não exportada, 160.189,67 kg, totalizaria Cr\$ 14.308.417,46, anexando aos autos DARF quitado nesse valor.

Solicitou a improcedência da ação administrativa.”

O Ato Concessório nº 7-88/00012-8, acostado por cópia às fls. 146, indica o prazo inicial para cumprimento da exportação em 05/janeiro/1989. Os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.516
ACÓRDÃO Nº : 302-34.152

Aditivos acostados às fls. 147/149 aponta, como último prazo de validade para exportação a data de 30/abril/1990.

A Autoridade Julgadora de primeira instância decidiu pela procedência parcial da ação fiscal.

Refutou os argumentos apresentados pela Autuada, inclusive o Parecer Técnico emitido pelo ITEP, sob fundamentação de que a CACEX, quando da emissão do Ato Concessório, já promoveu o exame do plano de exportação da empresa, tendo concluído que o percentual de perda no processo produtivo equivale a 8,74%.

Concluiu que o montante de insumos importados e não utilizados na exportação foi da ordem de 365.912,50 kg.

Refazendo os cálculos da exigência, apurou o crédito tributário devido no valor total de UFIRs 279.058,53, mandando que fosse deduzido o valor já recolhido de UFIRs 85.402,99.

É de se ressaltar, outrossim, que o novo crédito tributário apurado e mantido pelo julgador singular exclui a parcela cobrada inicialmente de "multa de mora" e, ao mesmo tempo, agrava a exigência com a multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

A exigência fiscal passou a constituir-se, então, das seguintes parcelas:

Imposto de Importação	UFIRs	47.417,00
Juros de Mora	UFIRs	184.224,53
Multa de ofício (Lei 8.218/91)	UFIRs	47.417,00

Diante de tal agravamento, mandou que fosse reaberto o prazo de impugnação à Autuada, na forma regulamentar.

Devidamente intimada, a empresa reiterou os argumentos utilizados na impugnação anterior, dirigindo-se, em grau de recurso, a este Colegiado.

Conforme despacho às fls. 225 dos autos, foi tirado cópia deste processo para a formalização do processo nº 13405-000042/95-45, que tratará da impugnação referente ao agravamento da exigência, com a multa de ofício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.516
ACÓRDÃO Nº : 302-34.152

Subiram os autos a este Conselho, onde foram apreciados em sessão do dia 22/08/96, tendo recebido desta Segunda Câmara a Resolução nº 302-786, convertendo o julgamento em diligência à repartição de origem.

O Voto que norteou tal Resolução, de lavra do então Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho, encontra-se acostado às fls. 232 e sua leitura é necessária neste momento, o que passo a fazer:

(leiturafls. 232).

Da diligência determinada resultou a apensação dos documentos de fls. 236 até 311, dos quais dou ciência visualmente aos meus I. Pares nesta sessão, para o devido exame.

Destaco, outrossim, o despacho de fls. 239, cuja leitura procedo nesta oportunidade.

(leitura....fls. 239).

Retornaram então os autos a este Colegiado para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.516
ACÓRDÃO Nº : 302-34.152

VOTO VENCEDOR

Conquanto incidentes os juros moratórios, deverá ser destes excluído o montante correspondente à aplicação da TRD, no período de janeiro a julho de 1991, além do que, de seu cálculo deverá ser igualmente excluído o período anterior ao trigésimo dia subsequente ao prazo para exportação, estabelecido nos termos do ato concessório de Drawback, observadas suas respectivas alterações.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


ELIZABETH MARIA VIOLATTO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 117.516
ACÓRDÃO Nº : 302-34.152

VOTO VENCIDO

Sanado, a meu ver, o incidente processual aventado na Resolução desta Câmara antes mencionada, o processo se encontra em condições de receber decisão.

Destaco, por oportuno, que aqui não se aprecia a exigência da penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da lei nº. 8.218/91, objeto de agravamento na Decisão singular, por estar a mesma sendo discutida em outro processo administrativo, de nº 13405-000042/ 95-45, conforme despacho às fls. 225 destes autos.

Dito isto, passemos ao exame do mérito do presente recurso.

É fato concreto que a CACEX, órgão emissor do Ato Concessório do regime especial de DRAWBACK – Suspensão, envolvido no presente litígio, emitiu o Relatório de Comprovação acostado às fls. 155 dos autos, atestando o inadimplemento por parte do beneficiário do regime e indicando que o mesmo deve nacionalizar US\$ 886.152,56 dos insumos importados e não aplicados em exportações.

Conforme assevera a Autoridade Julgadora de primeiro grau: “O benefício de drawback na modalidade de suspensão é concedido pela SECEX (à época CACEX), através da emissão do competente Ato Concessório, após exame do plano de exportação do beneficiário, devendo constar desse documento, obrigatoriamente, dentre outros quesitos, a quantidade e o valor da mercadoria a ser exportada, consoante art. 317 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85.

O detalhamento técnico do processo de fabricação de fios e malhas produzidos com fibras de algodão e a sua quantificação consumível durante o processo já foram, portanto, objeto de estudo por parte do órgão concessor do benefício fiscal, quando da análise do plano de exportação da beneficiária, tendo a Cacex concluído por uma perda no processo produtivo equivalente a 8,74%.

O Parecer Técnico do ITEP não pode, pois, ser aceito, sob pena de desrespeito ao art. 317 do diploma legal citado”

Com efeito, o momento oportuno para que a ora Recorrente viesse a discutir o percentual de perda no processo produtivo não é esse; como também não era adequado o foro ao qual submeteu tal pretensão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.516
ACÓRDÃO Nº : 302-34.152

O referido Parecer do ITEP, com diferente percentual de perda, deveria ter sido utilizado pela Interessada para discutir o assunto junto ao órgão competente, no caso a antiga CACEX, quando da emissão do mencionado Ato Concessório.

Razão assiste à Autoridade Julgadora *a quo* pois que a ora Recorrente fez vista grossa ao percentual de perda fixado no referido Ato Concessório, tendo realizado toda a importação autorizada, só vindo a discutir o assunto depois de tornar-se inadimplente no cumprimento da obrigação de exportação assumida.

Dito Parecer Técnico, oferecido em sua defesa, é de caráter unilateral, pois que não foi dado ao órgão que fixou o percentual de perda (CACEX) a oportunidade de se pronunciar a respeito e oferecer, se fosse o caso, prova contraditória de igual valor.

Assim, tal documento não pode ser aceito, no atual estágio, como prova da irregularidade do percentual de perda fixado e, conseqüentemente, do procedimento fiscal em exame.

Diante disso, entendo irretocável a Decisão singular no que concerne à exigência da diferença do imposto de importação, devidamente atualizado.

Não concordo, entretanto, com a cobrança de juros de mora, inseridos no lançamento fiscal de que se trata.

Repito aqui o entendimento por mim demonstrado em outros processos semelhantes a respeito dessa matéria, como segue:

Tais encargos, que nada mais são do que remuneração do capital, só se tornam devidos, em meu entender, a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa que considerar devidos os tributos sobre os quais passarão a incidir.

Com efeito, estabelecido o litígio em foro administrativo, sujeitando o lançamento e, conseqüentemente, a exigência tributária, à revisão e reforma, ainda nesta esfera, evidentemente que não se pode falar em "vencimento" do débito ou na existência, efetiva, de crédito tributário "devido".

A legislação de regência que trata dos referidos acréscimos declara que tais encargos incidirão quando não ocorrer o pagamento do crédito tributário (ou tributo) "devido", na data do vencimento.

Assim acontecendo, temos que enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da sentença final administrativa que confirmar, total ou parcialmente, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.516
ACÓRDÃO Nº : 302-34.152

crédito tributário lançado e, ainda, após concedido o prazo para o regular e amigável pagamento, não há que se falar em “vencimento” ou em “tributos devidos”.

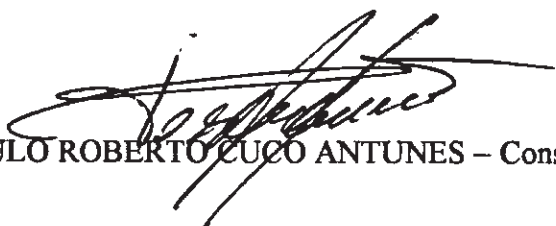
Além do mais, tal exigência caracteriza-se como flagrante infringência a dispositivo constitucional, precisamente ao instituto do direito à ampla defesa e ao contraditório, pois que a simples imposição de tais encargos, desde a ocorrência do fato gerador, caracteriza fator relevante para a inibição do sujeito passivo ao exercício de tal direito.

A Fazenda Nacional dispõe de outros mecanismos para proteger-se da defasagem da moeda durante a fase litigiosa administrativa que é muito morosa, na maioria das vezes. Para tanto, aplica a atualização monetária do débito a ser pago pelo contribuinte ao final da refrega.

Ocorre que a morosidade em tais controvérsias administrativas decorre, quase sempre, por culpa exclusiva da administração, uma vez que os contribuintes (sujeitos passivos) dispõem de exíguos prazos para interferirem nos processos (impugnações e recursos). Tal culpa não pode ser simplesmente transferida para os contribuintes, impingindo-lhes a obrigação de remunerar o capital que vier a ser, ao final, considerado devido à Fazenda Nacional, sem que isso represente, claramente, cerceamento ao seu sagrado direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de excluir da exigência apenas a parcela de juros de mora, em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Conselheiro